



C0054978A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.352, DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Dispõe sobre a obrigação de que estabelecimentos que produzam ou comercializem alimentos disponibilizem produtos considerados fora dos padrões de comercialização para a alimentação

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2131/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigação de que estabelecimentos que comercializem ou produzam alimentos disponibilizem produtos considerados fora dos padrões de comercialização para a alimentação.

Art. 2º Para os fins desta lei, definem-se:

I – banco de alimentos: centro de recolhimento, beneficiamento, estocagem e distribuição de alimentos com infraestrutura que permita o prolongamento da conservação dos alimentos.

II – colheita urbana: atividade de coleta de alimentos de alto grau de perecibilidade e posterior distribuição dos alimentos no mesmo dia da coleta.

III – sobras limpas: alimentos produzidos e não distribuídos aos clientes no âmbito de restaurantes e outros estabelecimentos que servem refeições;

IV – sobras sujas: alimentos produzidos e distribuídos aos clientes ou deixados à disposição deles no âmbito de restaurantes e outros estabelecimentos que servem refeições, mas que não foram consumidos pelos clientes.

Art. 3º Os estabelecimentos que comercializem ou produzam alimentos, industrializados ou não, ficam obrigados a disponibilizar os produtos considerados fora dos padrões de comercialização para qualquer fim de aproveitamento econômico, mas adequados ao consumo humano a entidades que distribuam estes alimentos diretamente a pessoas em situação de insegurança alimentar ou indiretamente, por meio de outras entidades assistenciais que efetuem o repasse dos alimentos às pessoas em situação de insegurança alimentar.

§ 1º Dentre os produtos passíveis de doação incluir-se-ão aqueles que já estejam com prazo de validade vencido, desde que a entidade ou organização receptora possua técnicos em seus quadros que possam atestar a viabilidade de utilização do produto.

§ 2º Será dada a seguinte ordem de prioridade para a entrega dos produtos previstos no caput deste artigo:

I – bancos de alimentos que ofereçam ações educativas orientadas a melhorar aproveitamento nutritivo dos alimentos;

II - bancos de alimentos não enquadrados no inciso I deste artigo;

III - entidades que praticam colheita urbana.

§ 3º Em nenhuma hipótese poderão ser distribuídas sobras

suas para alimentação humana, sendo permitida apenas a distribuição de sobras limpas.

§ 4º Os custos para transporte e retirada do material doado são de exclusiva responsabilidade da entidade receptora, que deverá se adequar aos horários e condições estabelecidos pelo estabelecimento doador.

Art. 4º As entidades receptoras dos alimentos obrigam-se a verificar se os alimentos recebidos encontram-se em condições adequadas para o consumo humano, de forma que nenhuma responsabilização por dano causado pela ingestão do alimento poderá recair sobre o estabelecimento doador dos alimentos.

Art. 5º As entidades receptoras de alimentos não poderão, em qualquer hipótese, exigir qualquer forma de pagamento por parte das pessoas que receberem os alimentos.

Art. 6º O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome fomentará a formação de uma rede de bancos de alimentos, disponibilizará manuais para a implantação e gestão de bancos de alimentos de forma a incentivar a padronização e divulgação de boas práticas, além de mapear e divulgar os bancos de alimentos e entidades que pratiquem colheita urbana.

Art. 7º O estabelecimento que se negar, de forma injustificada, a entregar os produtos previstos nesta lei será multado na forma e no montante a ser definido em Decreto do Poder Executivo.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um grande grupo varejista criou, na década de noventa, o programa Parceria Contra o Desperdício, que já beneficiou muitas instituições assistenciais, por meio deste programa são doados legumes, frutas e verduras excedentes que não estejam em condições ideais de exposição nas lojas, mas que estejam apropriadas para o consumo. Por meio deste programa são doados em média 500 toneladas de alimentos para cerca de 300 instituições em todo o país. Esta iniciativa felizmente foi espontânea, mas infelizmente não foi replicada de forma a generalizada por seus concorrentes. Pretendemos com este projeto de lei, mais do que incentivar este tipo de atitude, obrigar que sejam doados alimentos para entidades que realizem a distribuição a pessoas ou outras entidades que lidem com a superação da fome. Não chegamos ao extremo de propor a aplicação da lei conhecida como Lei do Bom Samaritano como foi aplicada no México, que, de forma um pouco radicalizada, prevê que uma empresa que for denunciada pelo descarte de alimentos em boas condições para o consumo pode ser indiciada por processos criminais. Estabelecemos como cláusula punitiva apenas a multa para aquelas que se negarem injustificadamente a disponibilizar os alimentos previstos neste projeto de lei.

Antes de mais nada, tomamos o cuidado de obrigar que os alimentos sejam entregues apenas a entidades que posteriormente realizem a sua distribuição, ao invés de permitir a distribuição direta a indivíduos, de forma a evitar custos de relacionamento e, mais importante, transferir a responsabilidade de eventuais danos causados pelos alimentos às entidades receptoras, obrigando-as a verificarem a viabilidade nutricional dos alimentos recebidos. Este, por sinal, sempre foi um dos grandes entraves alegado por muitos dos potenciais doadores de alimentos: a possibilidade de serem responsabilizados por eventuais danos decorrentes da ingestão dos alimentos, ainda que os doadores não tivessem agido intencionalmente neste sentido. Há mais de quinze anos, apesar de já lhe ter sido concedido regime de urgência, tramita pelo Congresso Nacional o projeto de lei 4.747/98 que originalmente foi apresentado pelo ex-Senador Lúcio Alcântara, mais conhecido como Lei do Bom Samaritano, que, nos moldes de tantas outras legislações estrangeiras, visa a resguardar o doador de alimentos de eventuais responsabilidades decorrentes de danos que o alimento doado possa vir a causar.

Os empresários já sobrecarregados por um cipoal de obrigações administrativas e fiscais, não poderiam ser penalizados por esta lei, portanto previmos que os custos para a disposição dos alimentos devem correr por conta das entidades receptoras, que na prática contam com financiamento privado ou mesmo com o apoio do poder público por meio de convênio.

Ainda que existam interessantes iniciativas estrangeiras em que entidades efetuem coleta de alimentos sem que paguem por eles e posteriormente levem a restaurantes populares em que o cliente paga o quanto quiser (inclusive pode-se optar por nada pagar), não acreditamos que esta seja uma ideia digna de implantação, pois poderia melindrar eventuais “clientes gratuitos” destes restaurantes ou mesmo confundi-los quanto a gratuidade ou não do serviço. Neste sentido, obrigamos que os alimentos sejam ofertados sempre gratuitamente.

Também incentivamos o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome a participar ativamente da disseminação de estruturas de distribuição de alimentos, seja por meio de apoio técnico, apoio à formação de redes de bancos de coletas ou, o que consideramos fundamental, por meio da divulgação da existência dessas estruturas.

Consideramos que este é mais um passo no sentido de construirmos um Brasil sem fome, ao mesmo tempo em que promovemos mais um instrumento de combate ao desperdício de alimentos. Por tudo, espero o apoio dos colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

FIM DO DOCUMENTO